



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Processo n. 588/2008 – Cód. 355383

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO e do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, aduzindo, em síntese, que devido a falta de organização e o excesso de burocracia instalados na administração dos requeridos, no tocante ao Sistema Único de Saúde, a população deste Estado vem sofrendo constante violação do seu direito à saúde, mormente, no que tange às políticas públicas de fornecimento de medicamentos.

Narra a inicial que os medicamentos de alto custo são adquiridos e distribuídos à população pelo Estado de Mato Grosso, ficando os demais a cargo da municipalidade.

Expõe o autor que tanto a lista de medicamentos de alto custo, quanto a lista de medicamentos essenciais (RENAME) são atualizadas em longos intervalos, o que gera certo descompasso entre o avanço na área farmacológica e os preceitos dos atos administrativos que fundamentam o fornecimento de remédios aos usuários do SUS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Em atenção ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, os representantes dos réus foram notificados para se pronunciarem no prazo de 72 horas.

O Estado de Mato Grosso apresentou manifestação por escrito às fls. 305/323, e o Município de Cuiabá às fls. 325/331.

A liminar foi deferida às fls.388/398.

Contestações às fls 407/418 e 325/331. Impugnação às fls. 420/432.

Foi realizada audiência de instrução (fls. 460/462), na qual foi ouvida uma testemunha, cujo depoimento está gravado no CD-R de fls. 462.

Memoriais finais do Ministério Público às fls. 463/466 e do Estado de Mato Grosso às fls. 467/470.

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.

Inicialmente consigno que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Município de Cuiabá confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será analisada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Está mais do que claro que a saúde pública dos cidadãos de Cuiabá e do Estado de Mato Grosso não é tratada pelos gestores públicos com o mesmo zelo que meia dúzia de jogos de futebol, e prova maior disso são os empréstimos milionários que a Assembleia Legislativa autoriza o Governador a contrair, onerando por anos, quiçá décadas os cofres públicos, enquanto ao mesmo tempo a imprensa noticia, praticamente todos os dias, o caos na saúde pública e o padecimento daqueles desafortunados que dela precisam (o que não é o caso, por óbvio, daqueles gestores, pois estes não precisam enfrentar filas para conseguir atendimento e remédio na rede pública).

Assim, é o Judiciário realmente o último amparo dos administrados na sua busca pela saúde, que espontaneamente lhe é negada, ou dificultada, pelo Estado.

A par dessas premissas, tenho que se faz necessário, irremediavelmente, o controle jurisdicional das políticas públicas adotadas pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de Cuiabá no tocante ao fornecimento de medicamentos à população.

Acerca dessa possibilidade, a jurisprudência pacífica a Suprema Corte:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 635.679 GOIÁS RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) :ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - **A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.**

O arcabouço probatório dos autos só corrobora documentalmente o que já é sabido de todos. O fornecimento de medicamentos é feito de maneira precária, ineficiente e irresponsável. Inúmeras negativas injustificadas em fornecer os remédios prescritos pelos médicos, demora excessiva na entrega de medicamentos, interrupção abrupta no fornecimento dos fármacos, negativa de substituição por outro medicamento.

O documento de fls. 46/49, da Ouvidoria de Saúde do SUS encaminhado ao Ministério Público, informa as várias reclamações de usuários que tentaram obter os medicamentos, através de processos administrativos junto à CAF – Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, e que tiveram seus pedidos indeferidos.

Consta nos autos vários documentos que atestam o descaso dos gestores públicos. As pessoas que protocolam pedidos de concessão de medicação essencial ou de alto custo são submetidas a meses de espera, sendo que em vários casos, não conseguem sequer obter uma resposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Matogrossense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 217. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação”.

E ainda “o Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei” (art. 11 da Constituição do Estado de Mato Grosso).

Ora, aqueles que se propõem a cumprir tais objetivos, com tais princípios, devem criar as condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, portanto, a viabilidade da vida, que implica, dentre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva.

Assim, “embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR
Fórum Des. José Vidal – Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n,
Setor D, CPA, Cuiabá/MT – fone (65)-3648-6000 – CEP 78050-970

fundamentação de suas decisões denegatórias, devendo, ainda, indicar a existência de outro medicamento similar coberto pelo SUS;

b) expedirem normas administrativas conjuntas que estabeleçam procedimento que permita o contato direto entre o médico que prescreveu o remédio não coberto pelo SUS e o médico que analisará o pedido de concessão deste, propiciando, assim, discussão acerca da conveniência da substituição do medicamento por outro eventualmente constante nos protocolos administrativos de dispensação excepcional;

c) expedirem norma administrativa obrigando o recebimento e análise de todos os pedidos de medicamento de dispensação excepcional que aportarem na denominada “farmácia de alto custo”, vedando-se a recusa de protocolar os pedidos a pretexto de que o remédio pleiteado não consta nos protocolos clínicos públicos.

d) encaminharem, mediante entrega pessoal e individualizada, a cada um dos médicos e odontólogos a eles vinculados, as listas dos medicamentos contidos no RANAME (Relação Nacional de Medicamentos) e dos protocolos clínicos federal e estadual de medicamento de dispensação excepcional;

e) expedirem norma administrativa destinada a informar, semanalmente, os médicos e demais agentes da saúde que estejam encarregados de atender a população, a relação dos medicamentos disponíveis em seus estoques;

f) publicarem essa lista de medicamentos contidos nos estoques públicos, qual deverá ser atualizada semanalmente, em suas páginas na internet, afixando também nas unidades de saúde, para conhecimento pleno da população em geral;

g) expedirem norma administrativa criando o dever dos médicos justificarem a decisão de prescrever um remédio que não está contido nas listas do RENAME e dos medicamentos de alto custo.